IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — INCENTIVO À EXPORTAÇÃO — TERRITÓRIOS

— Os estímulos à exportação, concedidos através de convênios entre estados, aplicam-se às empresas localizadas nos territórios.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 639, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1971

1. Pretende-se saber se empresas industriais sediadas nos Territórios Federais fazem jus ao estímulo à exportação de produtos industrializados, instituído pelo convenia celebrado a 15 de janeiro de 1970, no Rio de Janeiro, pelos Secretários da Fazenda, ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

2. O referido convênio prevê a con-

cessão ao fabricante exportador, de um crédito ficto de ICM, dedutível do imposto devido nas operações realizadas no mercado interno, e calculado sobre o valor FOB (em moeda nacional das exportações de produtos industrializados, pela aplicação de percentual equivalente ao autorizado para o cálculo do estímulo de igual natureza, conferido pelo Decreto-lei n.º 491-69, na área do IPI, (V Cláusula II, já agora com a redação dada pela cláusula I do convênio formado em 12 de janeiro de 1971).

Trata-se, portanto, de medida inserta no elenco de providências governamentais que corporificam a política de incremento das exportações, e adotada de comum acordo com o Govêrno Federal. A formalização, através de convênio, decorre da autonomia de que gozam as unidades da Federação, detentoras que são da competência impositiva em relação ao ICM e, portanto, do poder de conceder incentivos da especie, na área deste imposto.

4. Os Territórios Federais, como simples divisões administrativas da União Federal carentes, portanto, de autonomia não tem o poder de conceder incentivos da espécie ora apreciada. Contudo, como à União nos limites dos Territórios, estão afetos os tributos deferidos constitucionalmente aos Estados, e como o incentivo foi concedido sob inspiração de política adotada pela própria União, em relação ao tributo federal (IPI), conclui-se que é legítimo o gozo de crédito do ICM, pelas empresas situadas nos Territórios, que desenvolvem o mesmo esforço produtivo que suas congêneres dos Estados.

5. Esclareça-se, outrossim, que o gozo do crédito aqui mencionado condiciona-se à observância das normas de controle fiscal adotadas para o estímulo equivalente, na área do IPI (V Decreto n.º 64.833/69, artigo 7.º), observado ainda, o entendimento expendido no Parecer Normativo CST n.º 515/71, quanto a prescrição dos créditos. Oportuno observar, ainda, que as exportações dos produtos relacionados na cláusula IV do convênio examinado, não dão direito ao estímulo.

Constam da relação os mesmos produtos que excluem o estímulo, na área do IPI (Decreto n.º 64.833/69, artigo 21), e mais os seguintes: açúcar de cana e melado comestível; óleos vegetais, exceto de amendoim, algodão e soja.

À Consideração Superior. SLTN, em 18 de agôsto de 1971. *Aristófanes Fontoura de Holanda*, Técnico de Tributação.

De acôrdo. Publique-se, e a seguir encaminhem-se cópias; *a)* à DFR em Belém — PA (CGC. n.º 05.964.895); *b)* às SS. RR. R. F., para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.